



## **PARECER JURÍDICO Nº 010/2016**

### **Referente ao Procedimento Administrativo nº 004/2016 Pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE**

#### **I - Identificação**

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico

Para: Vanessa Fernanda Schmitt e Heinrich Luiz Pasold – Diretora Administrativa e Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Ref. Análise sobre o pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE.

Órgão Consulente: Diretoria Administrativa da AGIR

#### **II – Breve Sinótese dos Fatos**

1. A princípio convém informar que o SAMAE de Brusque, através do Ofício ENG\_01/2016, remete a esta Agência de Regulação, por meio do referido documento datado de 13 de janeiro de 2016 e recebido por esta Agência no dia 15 do mesmo mês e ano, solicitação de avaliação do pedido de reajuste tarifário anual dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE, com base nos estudos de equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de abastecimento de água bem como investimentos daquela Autarquia previstos para o presente ano.

Solicita o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE, reajuste tarifário anual dos serviços públicos prestados, na ordem de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), valor obtido através do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, com o objetivo de restabelecer seu poder de compra.

2. Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 004/2016, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor

dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE.

**3.** Atente-se, outrossim, que a AGIR, na Decisão do Procedimento Administrativo nº 004/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, Edição nº 1.714, de 31/03/2015, nas páginas 1.002 e 1.003, através de sua Direção Geral, por força de suas atribuições legais, aplicou a título de reajuste (reposição inflacionária) referente ao período de março de 2014 a fevereiro de 2015, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, o percentual acumulado de 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento).

A Agência concedeu ainda, o percentual linear de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), este a título de revisão tarifária para garantia dos investimentos que a Autarquia prometeu realizar em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico de Brusque, perfazendo então, a totalidade de 8,18% (oito vírgula dezoito por cento) de revisão linear sobre a tarifa de água e sua tabela de preços e serviços. Ficando, porém, a aplicação deste percentual, condicionada ao cumprimento de ações que deveriam ser observadas e aplicadas pelo SAMAE de Brusque nos próximos 12 (doze) meses, as quais foram elencadas na referida Decisão.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se quanto ao mais, às razões constantes do Parecer Administrativo nº 019/2016 e aos documentos constantes do Procedimento Administrativo nº 004/2016.

### **III – Da análise do pedido de reajuste tarifário em face das legislações aplicáveis à espécie**

**4.** Assim, e antes de adentrar no mérito da “*quaestio*”, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe “*in verbis*”:



*“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;”*

5. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos *“in verbis”*:

*“Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.*

*Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”*

6. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

*[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.*** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>> (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**<sup>1</sup>, *“é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

*existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".*

7. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, faz-se oportuno reportar-se aos documentos e às Tabelas/Quadros anexos ao Parecer Administrativo nº 019/2016, em especial quanto ao índice acumulado e relativo ao lapso temporal de março de 2015 à fevereiro de 2016, ou seja, foi observado o cumprimento do intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto em lei.

8. Desta feita, cumpre destacar que para o pleito em questão – **sob o viés do reajuste tarifário** -, a Diretoria Administrativa da AGIR ao analisar o pleito considerou o período de março/2015 até fevereiro/2016, acarretando em um índice de 11,08%, INPC do período, o qual foi recomendado, retificando, entretanto o valor pleiteado de 11,28%, como recomposição da inflação. Para melhor demonstração do índice recomendado, foi coligido ao parecer administrativo a composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que foi o índice utilizado no período anterior, acumulado entre o lapso de março de 2015 a fevereiro de 2016.

9. Desta forma, o índice indicado como sendo de 9,82% (nove vírgula oitenta e dois por cento), é o percentual justo frente ao cenário apresentado e considerando que os investimentos pleiteados ainda estarão assegurados. Ressalte-se no parecer da Diretoria entende-se como necessária a manutenção da capacidade de investimentos da Autarquia, bem como a otimização dos custos. Tais itens são primordiais para a manutenção do sistema de abastecimento de água, bem como para evitar eventuais colapsos do sistema, porém, deve-se também considerar a modicidade tarifária para tal.

10. Considerando o fluxo projetado para o exercício 2016, foi apresentado o impacto na saúde financeira da entidade com aplicação do percentual supracitado sobre a base de cálculo e, apurando resultado superavitário conforme demonstrado nos quadros e tabelas que instruem o Parecer Adm.

Desta metodologia apurou-se então o percentual médio de crescimento das contas dos últimos sete anos. Nas receitas aplicou-se o percentual de 9,82% de forma linear do ano de 2016. Nas despesas foram aplicados alguns ajustes, pois a média era frequentemente variável devido a aportes financeiros pontuais, razão pela qual foi adotado com forma de atenuar este efeito um percentual de ajuste que acompanha os cenários futuros, desta forma foi possível projetar os gastos para o exercício em curso.

**11.** Feitas estas considerações, faz-se oportuno trazer a colação a terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, para o qual é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo<sup>2</sup>, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto assim:

*“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**”*

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

**12.** Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito “*verbo ad verbum*”:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

**13.** A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe “*in verbis*”:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-



TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

#### **IV – Conclusão**

**14.** Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 019/2016 deste Procedimento Administrativo nº 004/2016 – da lavra da Diretora Administrativa, Economista e Agente Administrativo da AGIR, percebe-se que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste tarifário aos serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE, aplicando-se, portanto, o índice da **9,82%** (nove vírgula oitenta e dois por cento) com base no INPC dos últimos 12 meses (doze), ou seja, de março de 2015 a fevereiro de 2016, deduzindo-se entretanto o percentual contextualizado e devidamente fundamento no Parecer Adm., a título de glosa por não cumprimento dos investimentos acordados nos últimos dois anos. Tal percentual retifica o índice solicitado 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento) condicionado ao cumprimento das **alíneas “a” à “i” do item 1, parte final do parecer administrativo nº 019/2016;** razão pela qual referenda-se o índice concedido.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais mezinhos princípios aplicáveis aos atos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 29 de março de 2016.

Luciano Gabriel Henning  
Assessor Jurídico